

Bruxelas, 23.11.2015 COM(2015) 575 final

2006/0036 (NLE)

Proposta alterada de

# DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo Multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a República da Islândia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo<sup>1</sup> sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE)

PT P1

\_

Nos termos da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de junho de 1999.

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

#### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

A Comissão negociou, em nome da União, um Acordo Multilateral sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE) entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros e a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a República da Islândia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo<sup>1</sup>, em conformidade com uma decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações em 10 dezembro de 2004.

O Acordo EACE foi assinado em nome da Comunidade em 9 de junho de 2006, sob reserva da sua celebração em data ulterior, em conformidade com a Decisão 2006/682/CE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho<sup>2</sup>, que autorizou a sua assinatura e aplicação provisória.

Do lado da UE, são Partes no Acordo a União e os seus Estados-Membros. O processo de ratificação foi concluído por todos os Estados-Membros em 23 de janeiro de 2014.

A proposta em questão altera a proposta inicial da Comissão [COM(2006) 113 final], que foi adotada em 14 de março de 2006 e, subsequentemente apresentada ao Conselho, a fim de ter em conta, nomeadamente, a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. Para facilitar a análise pelo Conselho, o texto em causa é apresentado como proposta alterada.

# 2. RESULTADOS DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

Não aplicável.

# 3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Não aplicável.

# 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

<sup>2</sup> JO L 285 de 16.10.2006, p. 1.

Nos termos da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de junho de 1999.

# Proposta alterada de

#### DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo Multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a República da Islândia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo³ sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE)

# O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.°, n.° 2, em conjugação com o artigo 218.°, n.° 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu<sup>4</sup>,

# Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um Acordo Multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a República da Islândia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo<sup>5</sup> sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE).
- (2) O Acordo EACE foi assinado em nome da Comunidade em 9 de junho de 2006, sob reserva da sua celebração em data ulterior, em conformidade com a Decisão 2006/682/CE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia, reunidos no Conselho<sup>6</sup>.
- (3) Com a sua adesão e em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Acordo, a República da Bulgária, a Roménia e a República da Croácia tornaram-se Estados-Membros da UE e, por conseguinte, deixaram de ser partes associadas no âmbito do presente Acordo.
- (4) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,

<sup>6</sup> JO L 285 de 16.10.2006, p. 1.

Nos termos da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de junho de 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> JO C 81E de 15.3.2011, p. 1.

Nos termos da Resolução n.º 1244 do Conselho de Segurança da ONU, de 10 de junho de 1999.

# ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

# Artigo 1.º

- 1. O Acordo Multilateral entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Bulgária, a República da Croácia, a Antiga República Jugoslava da Macedónia, a República da Islândia, a República de Montenegro, o Reino da Noruega, a Roménia, a República da Sérvia e a Missão de Administração Provisória das Nações Unidas no Kosovo sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu (EACE), a seguir designado por «Acordo», é aprovado em nome da União.
- 2. O Presidente do Conselho designa a(s) pessoa(s) com poderes para proceder ao depósito, em nome da União Europeia, do instrumento de aprovação previsto no artigo 29.°, n.° 2, do Acordo, a fim de expressar o consentimento da União em ficar vinculada ao mesmo, fazendo a seguinte notificação:
- «1. Em consequência da entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, a União Europeia substituiu-se e sucedeu à Comunidade Europeia e, desde essa data, exerce todos os direitos e assume todas as obrigações da Comunidade Europeia. Por conseguinte, as referências à "Comunidade Europeia" no texto do Acordo devem ser lidas, quando adequado, como referências à "União Europeia".
- 2. Com a sua adesão e em conformidade com o artigo 31.º, n.º 2, do Acordo, a República da Bulgária, a Roménia e a República da Croácia tornaram-se Estados-Membros da União Europeia e deixaram de ser partes associadas no âmbito do presente Acordo.»

# Artigo 2.º

- 1. A União será representada pela Comissão no Comité Misto, instituído nos termos do artigo 18.º do Acordo.
- 2. No que respeita às decisões do Comité Misto nos termos do artigo 17.º do Acordo relativas à simples inclusão de legislação da União no anexo I do Acordo, sob reserva dos eventuais ajustamentos técnicos necessários, a posição da União será adotada pela Comissão.

#### Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho O Presidente